

DECRETO N.º 218/X

Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), estabelecendo o regime sancionatório aplicável às infracções ao Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da comunidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

É aditado à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o artigo 121-A com a seguinte redacção:

“Artigo 121-A.º

**Itinerância internacional nas redes telefónicas móveis públicas da
Comunidade**

- 1 - No âmbito do Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade, e que altera a Directiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, constituem contra-ordenações:

- a) A violação das obrigações decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do artigo 4.º e do artigo 6.º do referido Regulamento;
 - b) A violação da obrigação de informar prevista no n.º 4 do artigo 7.º do referido Regulamento;
 - c) A violação de determinações emitidas pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) no uso dos poderes conferidos pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do referido Regulamento.
- 2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de €5 000 a €5 000 000.
- 3 - Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico previsto no Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, ou de uma ordem emanada da ARN emitida nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do referido Regulamento, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.
- 4 - É aplicável às sanções previstas no presente artigo o regime contra-ordenacional previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 113.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 115.º e nos artigos 116.º e 117.º da presente lei.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de Junho de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)